



## **LEI 534/04**

**Súmula: “Autoriza o desmembramento da quadra 186 do Balneário de Shangri-lá, declara de utilidade pública e autoriza a concessão não onerosa dos lotes desmembrados”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Projeto Lote Bom com o objetivo promover relocações emergenciais e no interesse público, de famílias e pessoas de baixa renda que estejam ocupando áreas de proteção ambiental, de risco e outros imóveis de uso comum do povo.

**Art. 2º** - Para atender ao projeto, a quadra nº 186, do Balneário Shangri-lá, com área total de 7.433,91 m<sup>2</sup> (sete mil quatrocentos e trinta e três metros e noventa e um centímetros quadrados), situada entre a Rua Castro, Avenida Matinhos, Rua Goio-Erê e Rua Perimetral, desmembrada em 2 (duas) quadras que serão denominadas quadra 186A e quadra 186B, que serão separadas por uma rua de 10 (dez) metros de largura traçada longitudinalmente entre elas, cortando a quadra 186 ao meio, ligando a Avenida Matinhos à Rua Perimetral. A rua denominada Projetada terá a área de 1.126,01 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo Primeiro.** A quadra 186<sup>a</sup>, que terá 3.629,20 m<sup>2</sup>, será parcelada em 22 (vinte e dois) lotes numerados de L1 a L22, sendo que o lote L11, com 148,70 m<sup>2</sup>, e o lote L12, com 306 m<sup>2</sup>, destinam-se exclusivamente para a implantação equipamentos públicos e área de lazer. Os lotes L1 a L10 e L13 a L22, destinam-se para assentamentos na forma desta Lei e terão área de 151,20 m<sup>2</sup>, com exceção dos lotes de esquina, lote L1, que terá a área de 225,40 m<sup>2</sup> e lote L22, que terá a área de 227,40 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo Segundo.** A quadra 186B, que terá 2.678,70 m<sup>2</sup>, será parcelada em 15 (quinze) lotes, numerados de L1 a L15, sendo que o lote L8, com 411 m<sup>2</sup>, destina-se exclusivamente para a implantação de equipamentos públicos e área de lazer. Os lotes L1 a L7 e L9 a L15, destinam-se para assentamentos na forma desta Lei e terão área de 151,20 m<sup>2</sup>, com exceção dos lotes de esquina, L1, que terá 225,20 m<sup>2</sup> e o lote L15, que terá 227,40 m<sup>2</sup>.

**Art. 3º** - Os lotes L1 a L10 e L13 a L22 da quadra 186A e os lotes L1 a L7 e L9 a L15 da quadra 186B ficam destinados para fins habitacionais de interesse social e da administração pública, para atender relocações emergenciais devidamente fundamentadas na necessidade e no interesse público, de famílias com renda de até 1 (hum) salário mínimo que estejam ocupando na zona urbana, áreas de risco, áreas de



preservação permanente, logradouros e vias públicas, mediante a concessão de uso para fins de moradia, não onerosa, na forma do Estatuto da Cidade.

**Art. 4º** - A Secretaria de Urbanismo, Habitação e Assuntos Fundiários será acionada pelos órgãos interessados na remoção, levando imediatamente o assunto ao conhecimento do Senhor Prefeito Municipal para decisão que, se preenchidos os requisitos desta Lei e, acolhendo a solicitação, mandará abrir um processo administrativo para cada família em processo de relocação, mandando com urgência o processo à Secretaria de origem para as demais providências.

**Art. 5º** - Fica a área da Quadra 186, acima descrita, declarada de utilidade pública, para os fins desta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 12 de agosto de 2004.

**JOSÉ ANTONIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**CARLOS PEREIRA GONÇALVES**  
Secretário Municipal de Urbanismo,  
Habitação de Assuntos Fundiários

**EVANDRO MÁRIO LÁZZARI**  
Procurador Jurídico